



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 129-08.2016.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA- RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE/PROBIDADE ADMINISTRATIVA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: DECIO ANTONIO COLLA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2006. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

O recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2006, rejeitadas tanto por decisão do Tribunal de Contas do Estado quanto pela Câmara Municipal de Vereadores daquela municipalidade, que expediu Decreto Legislativo a respeito. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90. **Indeferimento do registro de candidatura do recorrente, bem como da chapa majoritária por ele integrada.**

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DECIO ANTONIO COLLA (fls. 491/499) em face da sentença (fls. 477.488) que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o pedido de registro de candidatura a prefeito, por entender que o pretense candidato incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 491/499), o recorrente sustenta inexistência de requisitos que configurem inelegibilidade. Defende que não foi comprovada irregularidade insanável cumulada com improbidade administrativa. Argumenta no sentido de que a) quadro de pessoal distorcido ante o excesso de cargos em comissão e estagiários; b) excesso de cargos em comissão; c) desvios de funções em prejuízo de candidatos aprovados em concursos públicos; e d) contratação de agentes comunitários de saúde de forma terceirizada não são atos que se enquadram no art. 1º, inc. I, alínea 'g', da LC 64/90. Atenta para o fato de que não há dano ao erário, pois não houve glosa pelo Tribunal de Contas.

Com contrarrazões (fls. 503/512), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 514).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 489) e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 491). Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

II.II – MÉRITO

Da análise dos autos, percebe-se que o ora recorrente teve seu registro de candidatura a prefeito impugnada por incidir nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “e”, 1; “g” e “o”, todos da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, com relação às alíneas “e”, 1 e “e”, a sentença recorrida afastou a incidência da inelegibilidade, inexistindo recurso quanto a essas capitulações por parte do Ministério Público Eleitoral Impugnante, remanescendo o indeferimento do registro de candidatura somente pela incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Para a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas referentes ao exercício de 2006 - quando foi Prefeito de São Francisco de Paula/RS – rejeitadas pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, que expediu Decreto Legislativo nº 10/2016 (fl. 156v), em conformidade com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 107/123).

Naquela ocasião, restou decidido que: *Ficam desaprovadas as contas do Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, relativas ao exercício de 2006.*

O TCE-RS havia se manifestado no sentido de que as inconformidades presentes no exercício de 2006 configuram *não atendimento à Lei de Responsabilidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) pelo Gestor Décio Antônio Colla (fl. 125v). Reconheceu-se: a) pagamento irregular de remuneração; b) manutenção irregular de servidores; c) quadro de pessoal distorcido ante o excesso de cargos em comissão e estagiários; d) falta de programa de qualificação do pessoal efetivo; e) desvios de funções em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público; f) contratação de agentes comunitários de saúde de forma terceirizada; g) contratação de serviços de transporte precedida de modalidade licitatória inadequada; h) ausência de registros contábeis dos créditos oriundos das certidões de decisão do TCE/RS; i) unidade central não atuante.

Com efeito, o juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem algumas das irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dos quais resultaram prejuízos ao erário.

Ressaltam-se alguns trechos da sentença:

(...)

De acordo com as fls. 108/154, o Tribunal de Contas apontou, ao examinar o exercício de 2006, diversas irregularidades, especialmente na administração pessoal. Referiu o TCE o excesso de cargos em comissão, o desvio de funções em prejuízo de candidatos aprovados, além da contratação terceirizada de agentes comunitários de saúde.

Especial gravidade revela o desvio de função em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público. De acordo com o Tribunal de Contas, as pessoas nominadas na fl. 112 foram mantidas em desvio de função. Diversos deles, (...) eram cargos comissionados nomeados como assessores. Porém, atuavam em várias atividades, desde motorista a operador de máquinas. Não há dúvida que se tratam de contratação de cargos comissionados em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado (art. 37, V, da CRFB/88).

(...)

A **presença do dolo no agir do recorrente**, pelo menos em relação a parte dos fatos que levaram o Tribunal de Contas à rejeição das contas relativas ao exercício de 2006,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi bem apreendido pelo Juízo sentenciante ao destacar parte do acórdão prolatado pela 4ª Câmara Criminal do TJRS, quando do julgamento do processo criminal de nº 70024757890.

Segundo observado pela sentença:

“Verifica-se que as pessoas nominadas e ora grifadas encontra-se entre aquelas apontadas pelo TCE (João Alessandro Lima Garcia, Placídio Boff, Luiz Vesolirio Braz dos Santos e Heitor Cardoso da Silva) que atuavam em desvio de função em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público. Transcrevo, ainda, parte do voto do eminente relator, visto que o mesmo releva, sem qualquer dúvida, o agir doloso do impugnante (*rectius, impugnado*):

[...] Com efeito, nas entrelinhas do seu próprio interrogatório, o réu acabou se traindo, deixando bem à mostra que, com expressa e clara violação do princípio da impessoalidade, presente a necessidade de agregar aos quadros do serviço público municipal motoristas, deixou de fazer a nomeação dos concursados aprovados e melhor classificados por restrições pessoais às figuras de dois deles. Um, Laércio Calle, o 2º colocado, a quem tinha como envolvido com tóxicos e que já teria sido baleado; outro, loirton de Medeiros, 3º colocado, porque, na visão do réu, não seria uma pessoa idônea, tanto que, na condição de motorista do hospital, teria comprado uma camineta veraneio velha, para a qual passou todas as peças importantes de veículo similar utilizado como ambulância por aquele nosocômio, sendo que '...todo mundo sabia que ele fazia esse tipo de coisa...' (fl. 292). [...] Então, não há a menor dúvida de que as nomeações de João Alessandro e Placídio Boiff se deram, por conta de cargos em comissão, para atuar como motoristas. [...]

As decisões mencionadas, portanto, são mais do que suficientes para atestar o agir doloso do impugnado, na qualidade de Prefeito Municipal de São Francisco de Paula.” (destaquei)

Em suma, não há como negar, no caso dos autos, a presença do dolo nas condutas evidenciadas na impugnação, que inegavelmente causaram prejuízo ao erário, quais sejam: a) quadro de pessoal distorcido ante o excesso de cargos em comissão e estagiários; b) excesso de cargos em comissão; c) desvios de funções em prejuízo de candidatos aprovados em concursos públicos; e d) contratação de agentes comunitários de saúde de forma terceirizada.

Por certo, os atos explicitados são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. **ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.** IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e **contratação de pessoal sem concurso público - são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa** (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92).

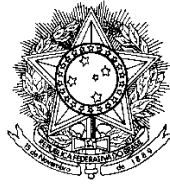
4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 161441, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. **CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO.** IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LIMINAR. TCE. MOMENTO. POSTERIORIDADE . DECISÃO. RECURSO. TRE. INEFICÁCIA. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir da interpretação dada à ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, firmada no Verbete nº 1 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que, para afastar a cláusula de inelegibilidade, se obtenha, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não sendo possível determinar se a propositura ocorreu até o pedido de registro, como exige o Enunciado nº 1 da Súmula desta Corte Superior, o efeito suspensivo atribuído pelo TCE à decisão que rejeitou as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista **na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 29520, Acórdão de 02/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 353)

Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. **Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contratação de servidores sem concurso público. Irregularidade insanável.**

Documento novo. Certidão. Tribunal de Contas. Não-caracterização. Precedente.

Alegação. Rejeição de contas. Motivo diverso. Irregularidade sanável. Fato delineado no acórdão regional. Questão aventada no acórdão rescindendo. Impossibilidade. Reexame. Causa.

1. Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente ter sido obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. Nesse sentido: Acórdão nº 156, Ação Rescisória nº 156, relª Ministra Ellen Gracie, de 21.10.2003.

2. O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA nº 209, Acórdão nº 209 de 31/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/05/2005, Página 113)

Como se percebe dos julgados acima transcritos, a contratação de servidores públicos sem a devida submissão a concurso público, caracteriza, além de irregularidade insanável, também ato doloso de improbidade administrativa.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecorrível no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência a cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função se considerada a vida progressa do recorrente.

Gize-se que não há necessidade de demonstração de dano ao erário ou eventual enriquecimento ilícito, quer por parte do responsável pelas contas rejeitadas, quer por parte de terceiro, quando a hipótese de inelegibilidade for aquela da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

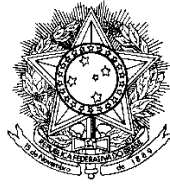
Nesse sentido, o precedente oriundo do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27937, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 51) (destaquei)

Acaso entenda essa Colenda Corte de forma diversa, na verdade, verifica-se ter havido enriquecimento ilícito de terceiros, na medida em que os servidores contratados irregularmente, quer aqueles em desvio de função, quer os agentes comunitários de saúde terceirizados, se beneficiaram do recebimento de remuneração em contratos de prestação de serviços com a administração municipal sem que tenham se submetido ao prévio e necessário concurso público.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso interposto para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com o conseqüente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90. Indeferimento esse a atingir o registro da chapa majoritária, também.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversion\tmpl\ufcqmnnv00hksj7do8shq74184058440247242160929230154.odt